XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

JOANA STELZER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Joana Stelzer; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-628-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

Apresentação

Superadas as emoções da Copa do Mundo de Futebol (2022), justamente após a derrota da seleção brasileira para a Croácia, era momento para se reunir e discutir as excelentes pesquisas desenvolvidas no GT 'Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo II', que ocorreu em Balneário Camboriú (SC), no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E, de fato, brilhantes investigações envolveram os congressistas em contínuas discussões sobre as relações consumeristas e demonstraram (mais suma vez), a qualidade do evento.

De plano, foi apresentado o trabalho denominado 'O Fenômeno do Greenwashing no Mercado de Consumo', na qual se descreveu a utilização indevida da lavagem verde para a venda de produtos e serviços. Concluiu-se que, na realidade, o mercado oferece ao consumidor um produto aparentemente sustentável, pretendendo fidelizar suas escolhas, mas, que muitas vezes não 'entrega' o que promete ao consumidor.

Após, houve a discussão do artigo 'Globalização, responsabilidade de consumo e cultura de honestidade: um comparativo da quantidade de execuções cíveis e morosidade no Brasil e Inglaterra considerando o Índice de Percepção de Corrupção de 2021', no qual as autoras evidenciaram a relação existente entre cultura de honestidade e a relação do índice com a execução cível nos países. No caso do Brasil, ocupa-se o 96º lugar no índice e há 3.715.669 de execuções que demoram 5 anos e 1 mês para serem julgados. A Inglaterra, por sua vez, está em 11º lugar no ranking e julga em média 1.442.000 casos em 1 ano e 2 meses.

Em 'Sociedade de consumo e superendividamento: a eventual necessidade de políticas públicas para prevenção e tratamento do superendividamento e preservação do mínimo existencial do consumidor' foi possível verificar a relação existente entre as políticas públicas e o superendividamento. Para os autores, em que pese existirem normas para evitar as práticas abusivas, o fato é que se percebem práticas reiteradas nesse sentido. Assim, evidenciou-se a necessidade do Estado atuar para evitar os excessos, ao invés de jogar para o sistema financeiro a problemática.

Na pesquisa ‘O direito de dano e a proteção de dados pessoais em perspectiva comparada’ foram apresentadas as legislações de EUA e China, em que a primeira superpotência tecnológica dá ainda pequenos passos em prol da proteção, enquanto a segunda potência, há anos se movimenta em legislação considerada avançada. De qualquer forma, apela-se à disseminação da cultura de proteção de dados para que se torne possível um mínimo equilíbrio na balança dessa economia global fundada em dados.

Em ‘O Greenwashing diante do Direito: uma análise conceitual e casuística’ os autores defenderam que é preciso positivar expressamente o Greenwashing, conceituando-o e caracterizando-o para além das relações de consumo, a fim de que se alcance, verdadeiramente, sua ampla reparação, bem como sua coibição, inclusive, no âmbito social da produção simbólica. Nesse sentido, foi citado o exemplo do bioplástico que, apesar de não possuir uma definição, viabiliza supostas ‘sacolinhas plásticas sustentáveis’. Uma pesquisa que faz alerta importante.

Na pesquisa ‘O Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos ambientais nas relações de consumo’ as autoras entendem como coerente a aplicação do Princípio da Precaução contra riscos ambientais nas relações de consumo, especialmente em lógica distinta da lógica do Direito-Dever que, normalmente, anima os operadores do Direito. Com isso, foi possível realizar um enquadramento no atual contexto constitucional e uma melhor compreensão sobre o Princípio da Precaução e o tratamento jurídico dos riscos, em uma análise convergente entre as relações de consumo e a proteção ambiental.

Na investigação sobre ‘Privacidade dos dados pessoais sensíveis na área da saúde através da lei geral de proteção de dados e do compliance’ a pesquisa discorreu sobre os dados pessoais considerados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados; e, o Compliance, como instrumento empresarial para garantir a proteção à privacidade e cumprimento da norma legal por empresas que atuam na área da saúde. Assim, os autores se empenharam em analisar o instituto do Compliance como estrutura administrativa de gestão, que possui como objetivo as medidas de prevenção, a fim de evitar atos de desvio de condutas no âmbito empresarial.

No artigo ‘Teoria da “Maçã Mordida” - uma leitura sobre a venda casada como influência no comportamento do consumidor’ foi trazido à baila as diferenciações e classificações comportamentais do consumidor, o conceito de relação de consumo, a contextualização da venda casada, além da pesquisa empírica das jurisprudências regionais sobre o tema em comento, tudo com o escopo de adentrar as correntes ainda conflitantes. Perguntavam-se os

pesquisadores: o consumidor compraria uma “maça mordida”, com perda substancial do seu conteúdo? Ou ele busca uma compra que o vincule ao produto [marca] independente se o complemento/acessório lhe está apartado?.

Em relação à temática dita ‘Tratamento ao consumidor superendividado para a preservação do mínimo existencial: diálogo entre a lei 14.181/2021 e a lei de falências’ investigaram-se os impactos causados pelo superendividamento, enquanto fenômeno global, no homo economicus e os instrumentos para a preservação do mínimo existencial ante o cenário de sua instauração. Com isso, foi feita a análise de coincidência entre a Ciência do Direito e a defesa do consumidor, e, mais especificamente, entre a tutela do consumidor superendividado e a preservação do mínimo existencial. A questão do superendividamento mais uma vez aparece nesse GT como questão essencial a ser enfrentada.

Na pesquisa ‘O modelo de greve política em Walter Benjamin e o falso empoderamento do consumidor: um estudo sobre a violência institucionalizada nas relações de consumo’ os pesquisadores tinham como objetivo realizar a análise do consumo em e-commerce e do estudo das ferramentas da teologia política, em específico as ferramentas utilizadas no consumismo, para uma análise dos modelos de greve descritas por Walter Benjamin e os sistemas de avaliação de serviços e produtos no consumo digital. Concluiu-se que o sistema de avaliação dentro das próprias plataformas é um instrumento intimamente ligado à teologia política e que ocasiona uma fé no consumidor, mesmo com sua ineficácia.

Na discussão sobre ‘Due Diligence em Comércio Justo: adensamento da responsabilidade corporativa e os efeitos no consumo sustentável’ foi momento de avaliar a orientação dos pequenos produtores de Comércio Justo no que concerne à Due Diligence. Afinal, se há aumento da consciência na responsabilidade corporativa, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo tende a aumentar. Sob tal escopo, defendeu-se que o Comércio Justo e a Due Diligence aumentam a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo sustentável.

Na pesquisa sobre ‘Neocolonialismo climático: a métrica do carbono sob o olhar da justiça intergeracional’ os autores estudaram sobre a justiça ou não de atuais imposições transnacionais das métricas de carbono. Assim, procuraram identificar as características da norma de direito intergeracional climático que impõe sanções e prêmios conforme a economia de carbono de cada Estado membro, bem como a análise da justiça histórica intergeracional, uma vez que gerações futuras sofrerão o impacto das ações de gerações passadas (e, ao que indica, não se passará diferente com a questão dos créditos de carbono).

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Assim, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Joana Stelzer

Ricardo Stanziola Vieira

TRATAMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO PARA A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: DIÁLOGO ENTRE A LEI 14.181 /2021 E A LEI DE FALÊNCIAS

TREATMENT OF OVER-INDEBTED CONSUMERS FOR THE PRESERVATION OF THE EXISTENTIAL MINIMUM: DIALOGUE BETWEEN LAW 14.181/2021 AND THE BANKRUPTCY LAW

Ana Flávia Mori Lima Cesário Rosa [1]

Resumo

Esta pesquisa se propôs a investigar os instrumentos jurídicos e administrativos para a revisão de contratos de crédito e a preservação do mínimo existencial diante da situação de superendividamento do consumidor. O superendividamento é um fenômeno global que atinge milhões de pessoas, resquício de um sistema capitalista desordenado e da ausência de uma tutela efetiva do mercado de crédito. Buscou-se investigar, de modo geral, os impactos causados pelo superendividamento, enquanto fenômeno global, no homo economicus e os instrumentos para a preservação do mínimo existencial ante o cenário de sua instauração. Objetivou-se a análise de coincidência entre a Ciência do Direito e a defesa do consumidor, e, mais especificamente, entre a tutela do consumidor superendividado e a preservação do mínimo existencial. O método utilizado na investigação adotou uma abordagem interdisciplinar, mediante a análise sociojurídica crítica. Assim, a metodologia investigativa ancorou-se em uma abordagem multidisciplinar, privilegiando três campos disciplinares, quais sejam: o do direito civil, o do direito constitucional e o da sociologia jurídica. Notou-se, portanto, que o acesso ao crédito surgiu nesse contexto, disseminando um conceito deturpado de igualdade, no qual aqueles que não podiam consumir mais, a princípio, agora podem, de maneira parcelada. Ao final, pontuou-se a necessidade de concessão responsável do crédito, com o estabelecimento de critérios e a preservação do mínimo existencial.

Palavras-chave: Consumo, Crédito, Superendividamento, Direito do consumidor, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to investigate the legal and administrative instruments for the review of credit agreements and the preservation of personality rights in the face of consumer over-indebtedness. Over-indebtedness is a global phenomenon that currently affects millions of people, a remnant of a disordered capitalist system and the absence of effective protection of the credit market. It was sought to investigate, in general, what are the impacts caused by over-indebtedness, in homo economicus and what are the instruments for the preservation of personality rights, given the scenario of its establishment. Therefore, the aim was to analysis

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas, Mestre em Direito e Relações Internacionais pela PUC Goiás, Diretora da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da PUC Goiás, Professora, Advogada.

of coincidence between the Science of law and the Defense of the consumer and, more specifically, between the protection of the over-indebted consumer and the preservation of the existential minimum. The method used in the investigation adopted an interdisciplinary approach, through critical socio-legal analysis. Thus, the investigative methodology was anchored in a multidisciplinary approach, privileging three disciplinary fields, namely: civil law, constitutional law and legal sociology. It was noticed, therefore, that access to credit emerged in this context, disseminating a distorted concept of equality, in which those who could not consume more, at first, can now, in installments. Finally, the need for responsible credit concession was pointed out, with the establishment criteria and preservation of the existential minimum.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumption, Credit, Over-indebtedness, Consumer law, Existential minimum

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor pessoa física é um tema contemporâneo à sociedade de consumo. Pode ser lido como mais uma das muitas mazelas do sistema capitalista, o que se verifica na ausência, por grande lapso temporal, de legislações e principiologias voltadas à concessão responsável do crédito, bem como uma regulação efetiva desse mercado, com freios à sua concessão irracional. Não apenas isso, mas também pelo incentivo, no longo prazo, de um consumo inconsciente e inconsequente, extremamente estigmatizado pela mídia e outros meios de controle social.

O problema principal investigado na pesquisa foi quanto aos impactos gerados pelo superendividamento, enquanto fenômeno global, no *homo economicus* e aos instrumentos para a preservação do mínimo existencial.

Propôs-se investigar os contornos da crise de solvência e liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, tendo como questão a possibilidade de o fenômeno do superendividamento desencadear a morte do *homo economicus*.

A partir da problemática apresentada, optamos, como objeto científico da tese, por realizar uma análise do espaço de imbricação entre a Ciência do Direito e a Defesa do Consumidor, mais especificamente entre a tutela do consumidor superendividado e a preservação do mínimo existencial. O objetivo de todas as pesquisas e esforços é analisar como o tema do superendividamento e do crescente crédito ao consumidor está situado em nossa sociedade, de forma isenta: um fenômeno social e jurídico importante que pode ou não ser consequência de "políticas públicas" e de "mudanças dos mercados financeiros", que levam à chamada "democratização do crédito" e à consolidação de uma "sociedade do endividamento" num panorama internacional.

Partindo da premissa de que sem consumidor não há sociedade de consumo, sem esta não há mercado e sem mercado não há contratação massificada, entendemos que estudar e regular o *status* contratual do consumidor é, em último caso, afetar a grande maioria dos contratos firmados no cotidiano do mercado.

A metodologia do trabalho adotou uma abordagem interdisciplinar mediante a análise sociojurídica crítica. Assim, o consenso sobre a natureza interdisciplinar do direito do consumidor interpelou a pesquisa no sentido da abordagem sociojurídica.

Nessa ótica, a aplicação imprescindível do princípio da equidade encontra na filosofia aristotélica o sentido do justo natural. Entretanto, foi com o sentido produzido por Cláudia Lima

Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, ou seja, o de equilíbrio contratual, visando minimizar a posição de hipossuficiência do consumidor, que esse princípio foi adotado:

> […] a equidade, significando, aqui, mais a necessidade do equilíbrio contratual […] do que a inspiração inglesa da decisão caso a caso na falta de previsão legal anterior, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos seus artigos iniciais básicos, já instituem linhas mestras para este equilíbrio (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 1125-1126).

A metodologia que foi construída esteve ancorada na análise dos princípios, das cláusulas gerais, dos conceitos jurídicos indeterminados, das normas narrativas, do diálogo entre fontes, do espaço dos possíveis, da potencialização de cláusulas gerais, da redefinição do sentido da norma, da materialização do direito.

Nesse sentido, a pesquisa visou elaborar uma abordagem multidisciplinar, privilegiando três campos disciplinares, quais sejam: o do direito civil, o do direito constitucional e o da sociologia jurídica. O direito civil, utilizando como categorias analíticas privilegiadas a boa-fé objetiva e a justiça contratual; o direito constitucional, a eficácia social das normas, os princípios e as cláusulas gerais; a sociologia jurídica, os bons costumes, as tradições e a justiça distributiva da sociedade de mercado e os dias atuais.

A delimitação temática ficou situada nas relações jurídicas dos consumidores superendividados. O recorte temporal foi definido entre o marco histórico da sociedade moderna com a instituição da sociedade de mercado e os dias atuais.

Realizou-se a análise das estratégias de enfrentamento do superendividamento no direito brasileiro, passando pela declaração de insolvência civil e pela abordagem do regramento trazido com a Lei nº 14.181/2021, propondo-se uma análise contrastante entre as duas estratégias.

Ao final, cuidou-se de elencar os instrumentos jurídicos para a composição do superendividamento, propondo-se um diálogo entre a Lei nº 14.181/2021 e a Lei de Falências. Para tanto, foi ponto de abordagem uma análise a respeito da proteção integral do superendividado, tendo em voga a garantia do mínimo existencial. Em seguida, analisou-se os fundamentos e propostas para uma solução da questão do superendividamento, consignando para tanto a preferência por lei específica, a extinção das obrigações, a preferência por um procedimento extrajudicial, o procedimento judicial, a proteção do patrimônio de dignidade e da remuneração do devedor, o estabelecimento de um limite de tempo razoável para a reabilitação, a não discriminação e, ao final, a disponibilidade de aconselhamento financeiro.

Findou-se a abordagem com a delimitação dos instrumentos possíveis para a reabilitação do superendividado no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a inserção do crédito ao consumo é inaugurada com o surgimento dos bancos de dados de proteção ao crédito, visto que o acesso ao crédito não era facilitado; ao contrário, essa concessão era complexa e extremamente demorada. A partir da percepção de que a coleta de dados seria muito mais eficaz se existisse uma entidade voltada exclusivamente para esse fim, foi fundado, em 1955, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC).

Percebe-se, portanto, que a massificação e a democratização do crédito têm contribuído enormemente para o crescimento do fenômeno do superendividamento.

O fenômeno do superendividamento é global. A democratização do crédito veio acompanhada desse mencionado fenômeno tanto em países com economias desenvolvidas e que contam com um sistema de falência do consumidor individual, bem como em países em desenvolvimento, como o Brasil, cujo ordenamento ainda não prevê a possibilidade de quebra desse consumidor como uma espécie de falência das pessoas físicas.

O endividamento do consumidor é, na contemporaneidade, uma das temáticas mais instigantes e socialmente pertinentes, no que concerne à proteção do consumidor. O endividamento é uma realidade peculiar à vida em sociedade, cada vez mais banal. Para que haja o consumo, os cidadãos estão, em sua maioria, constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, portanto, essencialmente, uma economia do endividamento.

O endividamento, assim, é manifestação inerente à sociedade atual, em que o cidadão alcança prestígio e inserção social na comunidade numa relação diretamente proporcional aos bens consumidos: afinal, quem tem mais é melhor! Inserem-se, também, na análise do superendividamento, necessariamente, conhecimentos de natureza sociológica, ética, política, psicológica, econômica e jurídica.

É possível caracterizar esse fenômeno, mencionando Marques (2016, p. 690), como “a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

Observa-se que o Brasil se transformou na pátria das parcelas. Tudo é comprado a prazo, por exemplo, artigos de luxo, carros, passagens aéreas, roupas etc. A principal consequência dessa multiplicação de parcelas é que o volume de crédito em nossa economia triplicou nos últimos cinco anos, conforme dados da pesquisa encomendada pela *Revista Exame* ao instituto Ipsos: “Dois em cada três entrevistados ignoram o valor da taxa de juro de seus

financiamentos. Cerca de 60% deles disseram que vão fazer mais empréstimos até o fim do ano" (MOSCHELLA; SALOMÃO, 2011, p. 42).

Esse fenômeno do parcelamento era observado no comportamento dos consumidores de baixa renda, principalmente baseado no modelo desenvolvido por uma grande varejista, que conquistou um público cativo entre aqueles que não tinham conta em banco, comprovante de renda ou dinheiro para comprar à vista.

Um *slogan* muito conhecido no Brasil, "quer pagar quanto?", entrou no imaginário das pessoas ao descrever um mundo em que tudo era acessível, desde que as prestações coubessem no orçamento. Conforme dados da revista supracitada, "Hoje, seis em cada dez carros vendidos no país são financiados. Oito em cada dez pacotes da maior agência de turismo do país, são vendidos em até dez parcelas. Mesmo artigos de marcas Cartier, Armani ou Tiffany são vendidos seguindo os preceitos das Casas Bahia" (MOSCHELLA; SALOMÃO, 2011, p. 43).

Caracterizada pelo imediatismo e pela efemeridade, a sociedade pós-moderna é intensificada pela velocidade da informação e da tecnologia em relação à comunicação. Justamente devido a esse misto de complexidade e volatilidade é que se torna necessária uma nova interpretação acerca do direito material e processual, já que agora, além das esferas individual e estatal, há que se considerar também a esfera coletiva.

Na sociedade de consumo pós-moderna, a valorização e o incentivo à ostentação pública de poder e riqueza, juntamente com a avidez do indivíduo alienado por bem-estar e satisfação pessoal – além, é claro, do acesso facilitado a bens e serviços – têm contribuído sobremaneira para o aumento exponencial de consequências danosas referentes a esse tipo de comportamento, como os inúmeros casos de depressão e ansiedade que surgem diariamente em todo o mundo, por exemplo.

A revolução tecnológica vem transformando significativamente os padrões de comportamento em sociedade e as redes sociais – como ambientes de interação democrática; juntamente com os influenciadores digitais, atuam como meio de veiculação de ideias, bem como na propagação de opinião sobre marcas, produtos e serviços. Isso é extremamente preocupante, visto que, segundo estudos feitos pela ONU, em 2021, mais da metade da população mundial tem acesso à internet.

Assim, além do acesso superfacilitado ao crédito, a publicidade persuasiva recheada de mensagens subliminares, a massificação dos meios de comunicação, notadamente a influência das redes sociais, têm contribuído significativamente para o aumento do fenômeno global do superendividamento.

Para Baudrillard, “o consumo surge como um sistema que assegura a ordenação dos signos e a integração do grupo: constitui simultaneamente uma moral (sistema de valores ideológicos) e um sistema de comunicação ou estrutura de permuta” (BAUDRILLARD, 2010, p. 91). A característica essencial do movimento em direção à produção em massa de mercadorias é que a supressão do valor de uso original e natural dos bens permite o predomínio do valor de troca, sob o capitalismo, resultante da transformação da mercadoria num signo. O consumo, portanto, não deve ser compreendido apenas como consumo de valores de uso, de utilidades materiais, mas primordialmente como consumo de signos. Os bens de consumo podem ser interpretados e usados para classificar o *status* de seu portador. Ao mesmo tempo, a cultura de consumo usa imagens, signos e bens simbólicos evocativos de sonhos, desejos e fantasias que sugerem uma “autenticidade romântica e a realização emocional em dar prazer a si mesmo, de maneira narcísica, e não aos outros” (FEATHERSTONE, 1995, p. 48). Nesse sentido, a cultura de consumo amplia o rol desses contextos e situações em que esse comportamento é considerado adequado e aceitável.

Assim, seduzidos pelo poder de atração das parcelas que cabem no bolso, nos últimos anos os brasileiros compraram em grande quantidade e acabaram endividados. À impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento, damos o nome de superendividamento.

Em se tratando de proteção do consumidor endividado, os princípios informativos do microssistema consumerista – princípio da dignidade da pessoa humana, da vulnerabilidade, do acesso à justiça, da informação e da boa-fé objetiva – sustentam e orientam essa tutela no tocante à interpretação das normas jurídicas e são de imensurável importância, já que visam equilibrar o sistema jurídico minimizando as situações de desigualdade e desequilíbrio referentes ao consumidor.

Na esfera jurídica, evidencia-se o pluralismo das fontes normativas com uma ampliação na flexibilidade das normas e o surgimento de microssistemas com decisões mais céleres e dialogadas. Evidencia-se, dentre os microssistemas, a Lei nº 8.078, de 1990, que estabeleceu um conjunto de leis que visam proteger mais eficazmente o consumidor na relação jurídica, mais precisamente no equilíbrio da relação jurídico-econômica consumerista (BRASIL, 1990).

A abordagem do superendividamento, de modo geral, compreende uma conduta coletiva em que todo o conjunto de bens, direitos e obrigações do devedor é utilizado para satisfazer a dívida em relação a todos os credores. No tocante à solução para o superendividamento, há que se falar em dois modelos principais: no primeiro, a solução ocorre

por meio de um plano de pagamento, ao passo que, no segundo, existe a política do *fresh start*, em que há, a partir do implemento dos requisitos, uma espécie de remissão da dívida, sendo que as diferenças na maneira de solver a questão podem ser esclarecidas pela forma como cada cultura compreende o endividamento.

O modelo praticado nos Estados Unidos – o *fresh start* – considera o superendividamento como um risco, uma falha no mercado que deve ser absorvida e que estimula o perdão das dívidas (BUCAR, 2017, p. 128). No sistema europeu, o superendividamento é visto como uma falha pessoal dos devedores, portanto eles têm que ser submetidos a uma disciplina prolongada e rígida focada na responsabilização pela quitação das dívidas.

Países como a França e os Estados Unidos, no início da regulamentação do superendividamento, tinham decisões totalmente distintas para a mesma questão. Assim, na França o procedimento acontecia por meio de um inflexível plano de pagamento, em que o devedor, inicialmente, se obrigava por longos anos ao adimplemento do débito; já nos Estados Unidos, a solução estabelecida era o perdão das dívidas com requisitos mínimos.

Contudo, as soluções rígidas e intransigentes acabaram se mostrando bastante insuficientes. Em verdade, o fato de conceder crédito realmente eleva o bem-estar dos consumidores, estimulando a manutenção do consumo – o que é extremamente interessante e vantajoso para os credores. Nessa perspectiva, sistemas extremos de proteção ou punição ao devedor, devido à sua natureza prejudicial ao mercado de crédito, podem ser considerados essencialmente ineficientes.

Posteriormente às décadas de 1970 e 1980, a França começou a se revelar nas discussões sobre o superendividamento, visto que nesse período a economia francesa concedeu crédito em demasia aos consumidores em virtude do aumento da inflação. No fim da década de 1980, com o advento da recessão, do descontrole da inflação e outros fatores sociais – como desemprego e aumento do divórcio – no final da década de 1980, a França contava com mais de 200 mil famílias superendividadas, carecendo, pois, de legislação própria para regulamentar tais relações (PELLEGRINO, 2016, p. 272).

Conhecida como “Lei Neiertz”, a primeira lei francesa que tratou sobre o tema, em 1989, abarcava apenas os superendividados ativos. Os superendividados passivos foram objeto de proteção somente em 1998, quando a moratória e o perdão parcial das dívidas se tornaram possíveis, em razão da crescente alta do desemprego na França. Ademais, em 2003, foi instaurado, após uma reforma na legislação francesa, o chamado “restabelecimento pessoal”,

ou seja, um método especial para os casos mais graves, permitindo, até mesmo, o perdão total (PELLEGRINO, 2016, p. 276).

No Brasil, a declaração de insolvência civil tem sido uma das estratégias enfrentadas; no entanto, mostra-se um procedimento extremamente complexo e demorado para o devedor. Apesar de a insolvência civil estar relacionada à tentativa de proteção dos direitos dos credores, os benefícios referentes a eles revelam-se bastante ineficazes e infrutíferos, visto que, além de serem demorados e trabalhosos, a probabilidade de recebimento dos créditos é algo muito incerto.

Uma segunda estratégia, em se tratando de Direito brasileiro, é a Lei nº 14.181/21 – popularmente conhecida como Lei do Superendividamento –, sancionada no dia 1º de julho de 2021; a lei altera e acrescenta algumas disposições ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando prevenir o superendividamento de consumidores. Para isso, a lei atua de duas formas: primeiro, protegendo o consumidor de boa-fé impossibilitado de quitar as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial; e, também, criando mecanismos a fim de conter abusos na oferta de crédito.

A Lei nº 14.181/21 altera o Código de Defesa do Consumidor, visando ao aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor; além de dispor acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento, também introduziu instrumentos que visam reprimir abusos na oferta de crédito. Conforme a nova lei, uma pessoa está em situação de superendividamento quando, de boa-fé, fica impossibilitada de assegurar o pagamento de suas dívidas – incluindo as que ainda vencerão – sem o comprometimento do seu "mínimo existencial", nos termos da regulamentação, ou seja, garantindo as condições de alimentação, moradia e necessidades básicas para a sua sobrevivência.

Faz-se necessário, todavia, destacar que não são abarcadas pela nova lei as contratações que visem à aquisição de produtos e serviços de luxo e de altíssimos valores, bem como aquelas dívidas que foram contraídas mediante fraude ou má-fé. Importante frisar, também, os avanços relativos ao Código de Defesa do Consumidor acerca da Política Nacional das Relações de Consumo, privilegiando o atendimento das necessidades dos consumidores, priorizando o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Dessa forma, é notável o incremento que a lei em tela introduziu no tocante às ações voltadas para a educação financeira do consumidor visando à proteção deste e,

consequentemente, a prevenção e o tratamento do superendividado – além de núcleos de conciliação e mediação de conflitos derivados do superendividamento.

Um dos pontos favoráveis ao consumidor pode ser notado em relação às condições mais justas de negociação para quem contrata o crédito; isso tem considerável relevância na vida do consumidor, principalmente quando este se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros, seja por desemprego, doença, pandemia ou qualquer outro motivo significante que impacte o seu orçamento. A lei em alusão também veda propagandas e empréstimos "sem consulta ao SPC", bem como a ausência de avaliação da situação financeira do consumidor.

Ademais, será permitida a renegociação das dívidas com todos os credores ao mesmo tempo, assegurando um acordo mais justo aos consumidores. Nesse caso, o consumidor poderá recorrer ao Judiciário a fim de que se instaure um processo para revisão dos contratos, além da apresentação de um plano de pagamentos com prazo máximo de cinco anos. Contudo, se o acordo não for exitoso, o juiz determinará um plano judicial compulsório – para o consumidor e seus credores –, determinando prazos, quantias e formas de pagamento, desde que seja preservado o mínimo existencial do consumidor superendividado.

A nova lei também estabelece que bancos, financiadoras e qualquer instituição que venda a prazo deverão, antecipadamente, alertar os consumidores acerca dos riscos de contratação de empréstimos, dos custos do crédito contratado, das tarifas, juros e taxas referentes a atrasos no adimplemento. Além de maior transparência para o consumidor, a referida lei também proíbe qualquer espécie de assédio ou pressão que visem atrair e ludibriar consumidores, especialmente em se tratando de idosos, analfabetos ou vulneráveis.

Para que os direitos dos consumidores sejam garantidos, contudo, Banco Central, Procon e Defensoria Pública – com unidades espalhadas em todo o país – deverão se atualizar e passar pelos devidos treinamentos para que possam se adequar às novas regras, a fim de dar o suporte correto e também fazer o acolhimento necessário ao consumidor. Além disso, as alterações na lei conferem mais possibilidades e informações ao consumidor acerca dos pontos negativos e positivos no momento de solicitar um empréstimo. Assim, percebe-se o quanto a lei em questão estimula a educação financeira, incentivando o consumo responsável e oportunizando a sustentabilidade em relação ao acesso a empréstimos e créditos.

Mesmo sancionada com vetos, visto que o Presidente da República vetou o trecho do projeto que versava acerca da nulidade de cláusulas contratuais em relação ao fornecimento de produtos e serviços fundamentados em leis estrangeiras – restringindo, manifestamente, o poder do Código de Defesa do Consumidor brasileiro –, ainda assim a nova lei significa um grande

avanço para os consumidores. Além desse dispositivo, também foi vetado pelo Presidente o trecho da lei que proibia o uso de expressões como *sem juros* e/ou *taxa zero* na proposta de crédito consignado, bem como o veto referente à restrição em 30% da remuneração mensal no valor das parcelas do crédito consignado. Esses vetos sinalizam, assim, indubitavelmente, o quanto as instituições financeiras ainda continuam sendo privilegiadas – no tocante à oferta de crédito consignado – e expõem o quão frágeis esses pontos se tornaram, notadamente, para os idosos.

A lei do superendividamento, assim, traz novas disposições acerca de direitos básicos (art. 6º, XI, XII e XIII, CDC) e cláusulas abusivas (art. 51, XVII e XVIII, CDC), além de dois capítulos inéditos. O primeiro capítulo, inclusive, tem a finalidade de promover medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, estabelecendo obrigações ao fornecedor de crédito e mais responsabilidades no momento da oferta do crédito – importante evidenciar que o assédio em relação aos consumidores idosos ou em estado de vulnerabilidade agravada estão expressamente vedados.

As oito propostas elencadas no trabalho, desenvolvidas a partir da proteção do consumidor superendividado, originam-se de diretrizes da *International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professional* (INSOL) e têm significativa importância em estudos de leis de falência empresarial, bem como na pesquisa internacional de modelos referentes à insolvência de pessoas.

A primeira proposta sugere a preferência por lei específica; no entanto, torna-se necessário que essa lei específica tenha um caráter didático e que seja contrária aos decisionismos judiciais referentes ao tratamento do patrimônio do superendividado.

Já a segunda proposta trata acerca da extinção das obrigações não cumpridas após a liquidação do patrimônio do devedor; dessa forma, a *discharge* brasileira deve ser o início de qualquer discussão sobre o patrimônio do endividado.

Em se tratando da terceira proposta, revela-se a preferência por um procedimento extrajudicial, que apresenta a vantagem de ser menos dispendioso para as partes e também é mais informal e não há provocação do Judiciário.

A quarta proposta, entretanto, garante ao devedor a instância judicial na hipótese de a transação não ser exitosa na fase administrativa, o que caracteriza uma situação bastante favorável para se iniciar uma mediação judicial; contudo, sua reduzida aplicabilidade em dívidas consumeristas e o afastamento da extinção das obrigações não pagas são empecilho no tocante à reabilitação patrimonial do superendividado.

A quinta proposta, por sua vez, que trata da proteção do patrimônio de dignidade e da remuneração do devedor, garante maior proteção ao conjunto de bens indispensáveis à subsistência do devedor no ordenamento jurídico – cuja garantia é bem mais ampliada do que aquela conferida pelos modelos europeu e norte-americano.

Na sexta proposta há um limite de tempo razoável para a reabilitação – a duração para a execução do plano de pagamentos na Lei de Superendividamento é de cinco anos –, um prazo em harmonia com a média dos padrões norte-americano e europeu.

A sétima proposta refere-se à não discriminação, ou seja, é contrária à discriminação desarrazoada do endividado, visto que o balizamento do endividamento deve ser referente à responsabilidade do patrimônio, jamais à existência do devedor.

Finalmente, a oitava proposta trata acerca da disponibilidade de aconselhamento financeiro, que é a alternativa que melhor cumpre a finalidade de auxiliar o superendividado na sua reabilitação e no tocante à educação financeira.

Foi possível notar, pois, que cada proposta possui suas peculiaridades e cada qual norteia para um mecanismo efetivo da reabilitação em conformidade com o contexto político-social, portanto observou-se que as oito propostas orientadoras neste estudo para o enfrentamento do superendividamento permitem estabelecer disciplina específica para o tratamento do patrimônio do endividado.

Em relação ao procedimento destinado à insolvência, observa-se que o seu escopo é tornar segura a função da garantia de crédito, sem qualquer proteção do devedor.

Diante desse cenário, faz-se urgente uma busca por mecanismos que tratem integralmente do estado patrimonial crítico, não sendo suficientes, pois, artifícios de tutela específica a determinadas relações que se tornam autoritárias e injustas – por exemplo, a resolução do contrato por onerosidade excessiva, prevista no art. 478 do Código Civil. A disciplina de recuperação judicial introduzida pela Lei nº 11.101/2005, portanto, deve ser a primeira opção, no que for admissível, em se tratando de reabilitação do indivíduo.

É importante destacar que, juntamente com o art. 52 do Código Civil, também pode ser admitida à pessoa humana a tutela das situações patrimoniais que o ordenamento confere às pessoas jurídicas, notadamente quando a proteção tiver como consequência algo com significância relativa à dignidade.

Nessa perspectiva, objetivando uma reabilitação negociada do patrimônio, é essencial que a autonomia do superendividado seja preservada a fim de compor a mesa de negociação com maior intensidade. E mais: sobre a primeira etapa que visa a um tratamento para o estado crítico patrimonial, esta necessita ser desenvolvida em um ambiente extrajudicial, em

conformidade com a Terceira Proposta. Se, contudo, não houver resultado exitoso na fase extrajudicial, será oportunizada ao devedor uma fase judicial, afinal é necessário garantir ao endividado um sistema de reabilitação de seu patrimônio, e o instrumento estabelecido na Lei de Falências e Recuperação Judicial deve ser adequado à promoção e proteção do indivíduo.

A Lei do Superendividamento estabelece prazo máximo de 5 anos para a execução do plano de pagamentos, enquanto a Lei de Falência e Recuperação Judicial não determina período máximo para a duração dele. Nota-se, pois, que o prazo proposto é razoável e satisfaz a proposta no que diz respeito ao tratamento para o superendividamento. Todavia, a inexistência de uma perspectiva de extinção das dívidas não adimplidas ignora a segunda proposta, assentada na extinção das obrigações, o que é forçoso para a reabilitação do patrimônio. É essencial, portanto, garantir a sistemática de extinção de dívidas já disposta na lei brasileira e avançar a fim de associá-la com a recuperação mediante o plano de pagamentos.

A hipótese de impossibilidade econômica para arcar com uma recuperação judicial mediante um plano de pagamento, entretanto, não pode ser obstáculo capaz de submeter o devedor à imposição da proscrição. No caso em tela, o endividado será submetido ao cumprimento da liquidação dos bens passíveis de responsabilização, que se tornarão objeto de venda judicial e o produto será repartido entre os credores.

Em conformidade com a Sexta Proposta, deve existir o cumprimento do limite de tempo razoável para a reabilitação, com a liquidação dos bens pertencentes ao acervo do responsável, bem como uma célere extinção das obrigações.

Acerca dos modelos das legislações estrangeiras, o *fresh start* do padrão norte-americano apresenta uma disciplina específica para as situações em que o endividado se mostra impossibilitado de seguir o plano de pagamentos. Em referência ao padrão europeu, o mesmo está alicerçado na segunda chance conquistada – *earned chance* –, que não leva em consideração um tratamento para esse tipo de patrimônio incapaz de se submeter a um plano de pagamentos.

De acordo como o *Code de la Consommation*, após a liquidação, o endividado com o patrimônio irremediavelmente comprometido poderá alcançar a reabilitação patrimonial (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2022). Nota-se, dessa forma, como os padrões norte-americano e europeu influenciaram a Lei do Superendividamento.

Dessa forma, estabelecida a extinção das obrigações – de acordo com os termos anteriormente mencionados neste estudo – também estará cumprida a função dada ao patrimônio da pessoa humana, conferida pelo ordenamento jurídico e, por conseguinte, a responsabilidade patrimonial e a insolvência. É válido realçar que a função da insolvência não

está baseada tão somente no cumprimento dos interesses dos credores e tampouco como punição para aquele que não adimpliu seus débitos; a bem dizer, a insolvência deve ser entendida como um instrumento capaz de deslindar as adversidades em relação ao patrimônio do devedor.

3 CONCLUSÕES

A partir do exposto neste trabalho, em se tratando de relações econômicas, sociais e políticas, verificou-se que a Revolução Industrial as transformou significativamente, resultando no surgimento de uma nova categoria de consumidores e, consequentemente, na mudança do ato de consumir.

Baudrillard (2010) defende que consumo é aquele em que o signo é a mercadoria e a atividade implica na ativa manipulação de signos, fundamental na sociedade capitalista. Conforme Barbosa e Campbell (2006), o léxico está relacionado às ideias de desejo e emoção na subjetividade humana. O consumismo contemporâneo é oriundo de mudanças na concepção das fontes de prazer. Já para Barbosa (2010), o consumo na sociedade contemporânea oferece o significado e a identidade que buscam os consumidores.

Lipovetsky (2012) afirma que o consumo é uma forma de satisfazer ou de alcançar prazeres momentâneos e compensatórios. Ao passo que, para Bauman (2008), o consumo vislumbra “satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar”. Acredita que a promessa de satisfação só permanecerá sedutora até o momento em que o desejo não for realizado.

Mesmo sendo intrincado e de significado vago, o consumo é condição necessária para a formação da sociedade; contudo, só é notado quando adquire características de ostentação, ou seja, perde a qualidade de necessidade e se aproxima da superfluidade.

Dessa forma, foi observado que o consumo e suas práticas são vivenciados na sociedade mediante um sistema de representações coletivas que vão muito além do âmbito da individualidade. E mais: trabalho/ocupação possuem lugar de destaque na construção do indivíduo; o labor que outrora era tão somente a garantia do sustento, no mundo contemporâneo ganha um contexto mais abrangente, já que o trabalho determinará quem tem reconhecimento e prestígio social e, portanto, aproximará ou afastará os grupos na sociedade de acordo com a sua relevância.

Idealizando uma nova identidade, a fim de aproximar os limites subjetivos entre os diferentes grupos sociais e, também, acreditando no *status* conferido pelo consumo de bens e

serviços, o indivíduo torna-se refém dessa situação e passa a supervalorizar e a ressignificar as suas necessidades como forma de legitimar esse consumismo desenfreado.

É relevante, pois, destacar a importância da circulação dos objetos e ideias no estilo de vida do consumidor e o quão essencial é essa participação, a ponto de estabelecer limites ou ligações entre os indivíduos de acordo com o perfil de consumo de cada um. Além disso, o fenômeno da estratificação social e o excesso de bens materiais e serviços – fomentados pela intensa industrialização – promovem o fluxo de objetos e a circulação ininterrupta de informações e ideias entre as pessoas, exceto para os que estão excluídos socialmente.

Na atualidade, diferentemente do sentido primordial, o entendimento de consumo está intimamente associado à obtenção de supérfluos – como algo adequado, aceitável e sem o peso da culpa –, evidenciando, assim, a superioridade daquele que consome em relação àquele que não adquire bens e serviços prescindíveis. Esse contexto cultural recheado de simbolismo revela-se bastante preocupante, visto que o ser humano é movido por impulsos, e, não raro, esses impulsos podem se transformar em atos extremamente consumistas, sendo facilmente replicados por outros tantos na busca por integração social e satisfação pessoal.

As pessoas contribuem sobremaneira para a mudança no consumo, já que as ideias, os hábitos e a cultura de um indivíduo – e da população em geral – mudam constantemente ao longo de suas vidas. Assim, a partir das transformações sofridas pela população e, sobretudo, em relação à evolução que acontece na cultura, o consumo deixa de ser apenas objeto de satisfação pessoal e, pouco a pouco, torna-se um fenômeno cultural.

Constatou-se que a sociedade consumidora, com intensa predominância capitalista, classifica e considera os indivíduos mediante sua capacidade de consumir, fato que amplia as desigualdades sociais e marginaliza aqueles incapazes de adquirir bens e serviços. Não há mais que se falar em diferenças de classe, gênero ou idade; para ser socialmente aceito é imprescindível consumir constantemente – visto que o consumismo tem significativa relação nos mecanismos de identificação e confirmação, tanto individual quanto coletiva.

O consumismo determina um padrão a ser seguido gerando expectativas irreais que impulsionam e encorajam o indivíduo alienado a sempre satisfazer todos os seus desejos, como se fosse uma tentativa de fuga ou escapismo da realidade. Contudo, assim que um desejo é satisfeito, novas necessidades e vontades vão surgindo, criando, dessa forma, um ciclo vicioso desde a primeira infância, ou seja, cada vez mais o consumismo contemporâneo estimula e encoraja o indivíduo a ter um estilo de vida imediatista e recheado de superfluidades.

A individualidade e a diferenciação entre os sujeitos, portanto, outrora tão aplaudidas e perseguidas, cedem lugar à mesmice estereotipada e à massificação promovida pelo consumismo.

À vista das propostas levantadas neste presente estudo, em conformidade com as normas legais e com os parâmetros constitucionais, proponho que os referidos procedimentos, por serem instrumentos capazes de possibilitar a efetiva reabilitação patrimonial dos superendividados, sejam sistematizados e garantidos por meio de um Projeto de Lei.

Concluo e também defendo a elaboração de Projeto de Lei com as propostas acima descritas e alinhadas, por meio de um diálogo de fontes, como ensina o mestre Erick Jayme, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana, da preservação da autonomia negocial, da não exclusão social do superendividado, bem como da repressão, de forma pedagógica, do fornecedor que assedia o consumidor, por meio de práticas comerciais abusivas e extremamente persuasivas que geram o desequilíbrio da relação jurídica. Defendo, portanto, que as experiências exitosas obtidas nos núcleos de conciliação, que tornam mais efetiva a recuperação do superendividado, possam restaurar a eficácia da norma prevista no Código de Processo Civil de 1973, que lamentavelmente não foi observada na Lei do Superendividamento.

Defendo – ainda que por meio de um Projeto de Lei – a padronização desses procedimentos, bem como a obrigatoriedade dos núcleos de conciliação em todos os CEJUSCs em adotar tais medidas, a fim de se estabelecer um procedimento *standard* capaz de otimizar, em todo o Brasil, as experiências bem-sucedidas já evidenciadas.

Reitero que, tendo em vista que a Lei do Superendividamento não contemplou as disposições do CPC de 1973, seja restabelecida a redação do referido Código, que seja suspensa toda execução contra o devedor nos próximos 5 anos e, ademais, após decorrido esse prazo, seja facultado ao juiz conceder (ou não) o perdão de toda a dívida. Não podemos, todavia, perder de vista o caráter educativo dessa medida, que se estende a todos os fornecedores, como forma de inibir o cometimento de práticas abusivas e o assédio ao consumo; estes, de forma direta ou reflexa, ocasionam o superendividamento e/ou agravam a aludida condição do superendividado, notadamente situações que implicam na aquisição de dívidas supervenientes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lívia – **Sociedade de consumo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin. – **Cultura, consumo e identidade.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BAUDRILLARD, Jean **– A sociedade de consumo.** Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zygmunt – **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Presidência da República – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990, retificado em 10 jan. 2007, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BUCAR, Daniel – **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-8547214685.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean – **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada.** Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima – **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 9788520366400.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de defesa do consumidor.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima – Notas sobre a lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 137 (set./out. 2021), p. 387-410. ISSN 1415-7705.

MOSCHELLA, Alexandre; SALOMÃO, Alexa – Consumidor no vermelho. **Revista Exame**. Ed. 997, Vol. 45, n.º 14, 10 ago (2011), p. 42. ISSN 1415-3270.

PELLEGRINO, Fabiana A. de A. Oliveira – **Tutela Jurídica do Superendividamento**. Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN 978-8544206065.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE – **CODE commenté de la consommation.** Paris, 18 sept. 2022. Disponível em: http://sos-net.eu.org/conso/code/. Acesso em: 14 de set. 2022.